



## DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 12600.121250/2019-11

Processo originário SEI nº 19974.100256/2019-55 (Processos JUCERJA nºs 00-2018/482845-7, 00-2018/482834-1, 00-2018/481838-4, 00-2018/483931-9, 00-2018/483937-8 e 00-2018/483941-6).

Embargante: José Alberto da Silva Carvalho

Embargado: Diego Henrique Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho

**I. Embargos de Declaração. Aplicação do art. 15 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não verificação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Alberto da Silva Carvalho contra decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que manteve a decisão de deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA).

2. O embargante fundamenta seu recurso nos arts. 15 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a *"Lei n. 9.784/99 nada dispôs a respeito da possibilidade de oposição qualquer tipo de recurso contra decisões que se mostrem obscuras, omissas, contraditórias ou que possuam qualquer tipo de erro material."*

3. Argumenta que a decisão embargada *"negou provimento ao recurso SEI nº 19974.100256/2019-55 por entender que o deferimento da Ata de Reunião de Sócios, de 03/08/2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA 'obedeceram aos requisitos previstos em lei, estando formalmente corretas'"*, contudo, não teria sido abordado os seguintes pontos:

- I - a flagrante ilegalidade decorrente da composição da mesa da Reunião de sócios realizada em 03/08/2018 por terceiro, estranho ao quadro social, sem poderes de representação de qualquer dos sócios;
- II - a ausência de quórum para deliberação da exclusão de JOSÉ ALBERTO; e
- III - a intempestividade da juntada de procuração por parte da signatária do requerimento.

4. Destaca que houve a eleição de terceiro, estranho ao quadro social, para composição da mesa como secretário e solicita os seguintes esclarecimentos:

a) se, nos termos do art. 1.075, do CC, é possível que sejam eleitos terceiros estranhos ao quadro social para compor a mesa das reuniões/assembleias de sócios das sociedades limitadas, como presidente ou secretário; e

b) se, nos termos do art. 1.074, §1º, do art. 1.074, do CC, é possível o arquivamento de ata em que conste expressamente que terceiro estranho ao quadro social exerceu função privativa de sócio, sem a juntada do respectivo instrumento de mandato.

5. Aduz que o quórum de deliberação para exclusão de sócio remisso não foi observado e que seja esclarecido as seguintes obscuridades:

a) se, nos termos do art. 1.074, §2º, do CC, o sócio ORLANDO estaria impedido de votar na deliberação referente à exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO, vez que não se trata de matéria que lhe diz respeito diretamente;

b) se, devidamente considerada a participação societária do sócio ORLANDO, haveria quórum para exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO, conforme consta da ata da Reunião de sócios supostamente havida em 03/08/2018; e

c) por fim, considerado o direito essencial ao voto, qual a fundamentação legal para que fossem considerados apenas os votos dos “sócios adimplentes” para formação do quórum necessário à exclusão do sócio JOSE ALBERTO na Reunião de sócios supostamente havida em 03/08/2018.

6. Alega, ainda, que a decisão foi obscura em relação ao momento de apresentação da procuração do subscritor do requerimento e solicita esclarecimento "*se, nos termos do art. 40, da Lei n. 8.934/94 e 1.151 c/c 1.153, do CC, é possível sanar a ausência de legitimidade para requerimento de arquivamento de registro empresarial por meio de instrumento de procuração elaborado e apresentado somente após o deferimento.*".

7. Ao final requer o recebimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para que sejam sanados os vícios apontados, bem como que esclareça os questionamentos supracitados.

8. Notificados para se manifestar, os embargados, Srs. Diego Henrique Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho, entendem que os embargos não são cabíveis, pois o "*processo administrativo referente ao Registro Empresarial está devidamente regulamentado pela Lei n° 8.934/94 e seu decreto regulamentador, Decreto n° 1.800/96, sendo, pois, legislações específicas, que dispõem e regulamentam o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*".

9. Expõem que o "*Sérgio, como único sócio presente à reunião, presidiu-a, outorgou poderes e consentiu, em nome da sociedade, que o Sr. Eduardo compusessem a mesa como secretário, auxiliando-o na realização da Reunião em questão, vez que prestador de serviços. Sem contar o fato de que José Alberto e Orlando eram considerados remissos (por isso a pauta por sua exclusão), motivo pelo qual o sócio Sérgio representava, na Reunião realizada em 03/08/2018, 100% do capital social com direito a voto.*".

10. Sobre a alegação de ausência de quórum, explicam que:

(...)

Para maior detalhamento, explica-se: se a deliberação da Reunião de Sócios realizada em 03/08/2018 era sobre a exclusão simultânea dos sócios remissos José Alberto e Orlando, por óbvio, o capital social de nenhum dos dois deve ser considerado no

quórum para tal deliberação, não por ser matéria que lhes diz respeito, mas sim, porque a legislação é clara ao incluir a expressão "DOS DEMAIS SÓCIOS". Como a sociedade era composta apenas por três e a deliberação era sobre a exclusão simultânea de 2 (dois) deles por remissão, logicamente a maioria DOS DEMAIS sócios é representada pelo sócio remanescente, cuja exclusão por remissão não está em pauta. Repita-se, no caso em tela, como a pauta era a exclusão por remissão de José Alberto e Orlando simultaneamente, a maioria DOS DEMAIS sócios era representada pelas cotas do sócio Sérgio, por isso somente seu voto foi considerado. (...)

Assim, pelo fato de o sócio Sérgio ter respeitado todos os requisitos legais e formais, foi consumada a remissão dos ex-sócios José Alberto e Orlando, tendo eles tratamento isonômico, tendo em vista que a pauta da Reunião de Sócios realizada em 03/08/2018 tratava sobre a exclusão simultânea de José Alberto e de Orlando **por remissão**. Ou seja, houve tratamento uniforme para ambos, sendo a exclusão dos dois tratada em conjunto, no mesmo ato, devido ao fato de os dois estarem em débito com a sociedade (= inadimplentes; remissos).

11. Defendem que a *"existência de procuração para assinar o requerimento e sua apresentação no momento do requerimento são formalidades extrínsecas ao ato, é competência da JUCERJA analisar tais requisitos antes de deferir o arquivamento. Assim, caso não houvesse procuração no momento do requerimento, a JUCERJA teria colocado o processo em exigência à época, vez que o vício alegado é ridiculamente sanável. Como nada disso ocorreu, é claro e óbvio que a procuração estava presente no momento do requerimento e não foi arquivada junto com o ato, ou por ter sido perdida dentro do processo na JUCERJA ou por qualquer outro motivo não sabido pelos Embargados."*

12. Por fim, requerem que os embargos sejam rejeitados de plano, sendo mantida a decisão embargada, proferida em 1º de agosto de 2019, nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100256/2019-55.

13. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, inciso III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

14. Inicialmente, ressaltamos que com base no Parecer nº 00811/2019/PGFN/AGU (3857882), da Consultoria Jurídica de Indústria, Comércio Exterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao Ministério da Economia, este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) recebeu os Embargos de Declaração que ora se analisa.

15. No que tange a tempestividade, verificamos que o embargante foi notificado em 9 de agosto de 2019 (3835814) e os embargos declaratórios foram opostos em 7 de agosto de 2019, estando, portanto, tempestivo<sup>[1]</sup>.

16. Antes de adentrar no mérito, tem-se que os embargos foram opostos contra decisão recursal que manteve o deferimento dos arquivamentos em que o Sr. Sérgio da Silva Carvalho deliberou pela exclusão dos sócios remissos Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva.

17. A alegação de omissão nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100256/2019-55, diz respeito *"ao não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada"*, uma vez que não teria sido abordado: *"(i) a flagrante ilegalidade decorrente da*

*composição da mesa da Reunião de sócios realizada em 03/08/2018 por terceiro, estranho ao quadro social, sem poderes de representação de qualquer dos sócios; (ii) a ausência de quórum para deliberação da exclusão de JOSÉ ALBERTO; e (iii) a intempestividade da juntada de procuração por parte da signatária do requerimento."*

18. Sobre o primeiro ponto que não teria sido abordado (ilegalidade na composição da mesa), destacamos que em nenhum momento do processo revisional (Recurso ao Plenário ou ao Ministro) tal fato foi questionado, ou seja, o embargante trouxe nova fundamentação com vistas à anular ato que encontra-se devidamente arquivado perante a JUCERJA.

19. Assim, não prospera o argumento de que a decisão recursal não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo. Frisamos que os embargos declaratórios tem o condão de elucidar determinado aspecto de uma decisão proferida quando se considera que há alguma dúvida, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, não cabe para rediscutir matéria já julgada ou trazer fatos não questionados anteriormente.

20. Sem embargo, ainda que fosse levado em consideração o fato de o secretário da mesa não ser sócio, não haveria anulação do ato, uma vez que, em regra, o secretário e o presidente devem ser sócios, mas podem existir situações, conforme o caso em tela, em que não é possível que a mesa seja composta exclusivamente por sócios.

21. Vejamos o que o doutrinador Sérgio Campinho<sup>[3]</sup> leciona sobre a situação em comento:

Na assembleia, o sócio pode comparecer pessoalmente para votar ou se fazer representado. Mas a representação vem limitada pela lei. O procurador do sócio somente poderá ser outro sócio ou seu advogado.

Em qualquer caso exige-se a outorga de mandato com a especificação dos poderes, determinando os atos que poderão ser praticados pelo mandatário. A procuração respectiva deverá, juntamente com a ata da decisão assemblear, ser levada a registro.

A assembleia, como se falou, terá um presidente. Além dele, haverá um secretário. Ambas as funções são privativas de sócios que serão escolhidos entre os presentes. É o que prescreve o art. 1.075. Entretanto não vemos a vedação ou inconveniência para que a tarefa seja assumida por procurador do sócio. **Em certos conclaves, inclusive, se não houver tal flexibilização, a instalação da assembleia poderá restar frustrada. Veja-se, por exemplo, a hipótese de sociedade com quatro sócios na qual três se façam representar pelo mesmo procurador advogado. Se assim não for flexibilizada a exigência formal, os seus fins substanciais estariam comprometidos. Não se pode prestigiar a forma pela forma, quando a sua superação não prejudicar a substância do ato. Por essa razão, propomos até uma interpretação mais elástica ainda. Se numa assembleia ou reunião de sócios, em sociedade com dois membros, sem que para uma reunião se tenha regrado o modo de instalação e curso dos trabalhos, faltando um deles, não pode a assembleia ou reunião deixar de realizar-se por ausência, por exemplo, de sócio para secretariá-la. Nesse caso, não vemos óbice para que o mesmo sócio a presida e a secretarie, ou, ainda, que a tarefa seja desempenhada por funcionários ou prestadores de serviços contratados pela sociedade. Idêntica solução poderá ser adotada se, presentes os sócios, não for verificado, entre eles, o número suficiente que disponha a exercer as funções.** (Grifamos)

22. Na mesma linha Fábio Ulhoa Coelho<sup>[4]</sup> aduz que:

Curso dos trabalhos. Os trabalhos serão dirigidos por uma mesa, composta de presidente e secretário, os quais devem ser escolhidos entre os sócios presentes e por estes. **Não existindo sócios dispostos a exercerem essas funções em número suficiente, a eleição poderá recair naturalmente sobre os profissionais contratados da sociedade** (advogados, administradores etc.). (Grifamos)

23. No que tange ao segundo ponto, ausência de quórum de deliberação para exclusão do sócio José Alberto, tem-se que a Decisão Recursal de 1º de agosto de 2019, asseverou que os Senhores Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho foram excluídos da sociedade por terem sido considerados **remissos**, nos termos do art. 1.004 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. **Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso**, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no [§ 1º do art. 1.031](#). (Grifamos)

24. Verificou-se, nos termos do Código Civil, que os sócios detentores da maioria do capital tem a prerrogativa de excluir o sócio que estiver remisso. Assim, para que ocorra esta exclusão a lei exige que os remissos sejam notificados e, após ser verificada a mora, que a maioria dos demais sócios adimplentes deliberem sobre a exclusão.

25. Salientamos que o parágrafo único do art. 1.004 do Código Civil, quando dispõe que "a maioria dos demais sócios" pode deliberar pela exclusão do sócio remisso, quer dizer que a maioria dos sócios que cumpriram com a obrigação de integralizar o capital.

26. Assim, não merece prosperar a argumentação do embargante de que para "*desconsiderar a participação do sócio ORLANDO, foi inserido um elemento na análise que não está previsto em lei, qual seja, o termo 'adimplentes'*", uma vez que o termo "adimplente" foi utilizado esclarecer que o quórum a ser observado para a exclusão de sócios remissos, é a maioria restante, ou seja, os que estão em dia com suas obrigações. No caso em questão, apenas o Senhor Sérgio da Silva Carvalho.

27. Frisamos que não havia a possibilidade de considerar a participação societária do Sr. Orlando para a composição do quórum, na medida em que este também não havia integralizado a parte do capital que lhe competia, tanto que na Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, houve a exclusão dos Senhores Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho.

28. Ademais, sobre a verificação das demais formalidades legais, consta da Decisão Recursal de 1º de agosto de 2018, que foram observadas. Vejamos:

"30. (...), importante citar que consta dos autos que os Senhores Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho receberam em 5 de junho de 2018 notificação para realizarem a integralização do capital, sob pena de serem considerados remissos (fls. 54 a 58 - 2361248).

31. Na sequência, em 28 de junho de 2018 os sócios Orlando e José Alberto encaminharam "Contranotificação à notificação extrajudicial" ao Sr. Sérgio da Silva Carvalho, informando, em síntese, que não o reconhecem como administrador e que

conforme a já mencionada Ata da AGOE de 28 de junho de 2018, foi promovida a devida integralização do capital (fls. 84 - 2361248).

32. Entretanto, consoante exposto acima, o pedido de arquivamento dessa AGOE de 28 de junho de 2018 não logrou êxito, uma vez que foi indeferida em razão da presença de vício no quórum de deliberação, indeferimento que foi mantido por este próprio DREI, conforme também já mencionado.

33. Ademais, verifica-se que os recorrentes foram devidamente convocados, uma vez que foi observado o prazo legal, bem como constou dos anúncios convocatórios a finalidade da reunião, que era tratar sobre a exclusão dos sócios remissos Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho. Ademais, na ordem do dia contém os motivos que deram ensejo a exclusão, dia, hora e endereço completo do local da realização da reunião (fls. 272 a 281 - 2361248).

34. Observa-se, portanto, que foi oportunizado aos sócios excluídos, em tempo hábil, o direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que os requisitos da convocação foram plenamente atendidos pelo recorrido, inclusive com menção aos motivos determinantes das exclusões."

29. Por sua vez, no que tange à última alegação de omissão, asseveramos que a Decisão Recursal de 1º de agosto de 2018 expôs no item 35 que: *"No que tange às alegações de que os pedidos de arquivamento foram assinados por parte ilegítima e desprovida de qualquer interesse na sociedade, temos a salientar que ficou demonstrado nos autos que a Sra. Camila de Souza Pinheiro detinha instrumento de mandato, outorgado pelo Sr. Sérgio da Silva Carvalho, para atuar perante a Junta Comercial"*.

30. Sobre esse ponto, os embargados alegam que o instrumento de procuração foi apresentado juntamente com a Ata de Reunião e Alteração contratual. Após análise dos autos, verificou-se que consta instrumento de procuração datado de 02 de agosto de 2018, onde o Sr. Sérgio da Silva Carvalho outorgou poderes à Sra. Camila Laporte de Souza Pinheiro para, dentre outros poderes, atuar perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 220 - 2361248).

31. Acrescentamos que a Procuradoria da JUCERJA ao se manifestar sobre o assunto, expôs que (fls. 128 a 135 - 2361166):

(...)

13. No que se refere à alegação de ilegitimidade da requerente do registro da Ata de Reunião dos Sócios realizada em 03/08/2018 (processo 00-2018/175946-2), Camila de Souza Pinheiro, uma vez que não teria relação com a sociedade, cabe observar que o 1.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº 38/2017, autoriza que o requerimento de registro seja assinado por terceiro interessado, bastando que esteja identificado: *"1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (...) Requerimento assinado por administrador ou sócio ou procurador com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro, devidamente identificado com nome completo, identidade e CPF"*.

14. Além disso, os recorridos alegam que a signatária seria a procuradoria do Sócio Sérgio Carvalho, conforme cópia da procuração de fl. 142.

**15. Desse modo, não se vislumbra ilegalidade quanto ao requerimento ter sido assinado pela procuradora do sócio.**

16. Nesse contexto, em consonância com o disposto nas manifestações precedentes da Procuradoria, não se vislumbra ilegalidade no arquivamento da Ata de Reunião de Sócios realizada em 03/09/2018 (processo 00-2018/175946-2). (Grifamos)

32. Assim, de acordo com o exposto não houve descumprimento de formalidades legais. Porém, destacamos que ainda que a procuração não tivesse sido apresentada e, a Junta Comercial, por equívoco, não a tivesse solicitado, a ausência de tal documento não geraria o cancelamento dos arquivamentos, uma vez que se trata de vício que facilmente poderia ser sanado.

33. Realizadas as considerações acima, conclui-se que não houve omissão na decisão recursal proferida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração na análise dos argumentos apresentados no Recurso ao Ministro nº 19974.100256/2019-55.

34. Adiante, passaremos a responder os demais questionamentos do embargante:

**34.1. Nos termos do art. 1.075, do CC, é possível que sejam eleitos terceiros estranhos ao quadro social para compor a mesa das reuniões/assembleias de sócios das sociedades limitadas, como presidente ou secretário?**

O art. 1.075 do Código Civil dispõe que "a assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes", ou seja, em regra o secretário e o presidente devem ser sócios. Contudo, conforme exposto nos itens 18 a 22, podem existir situações, conforme o caso em tela, que não é possível que a mesa seja composta exclusivamente por sócios.

**34.2. Nos termos do art. 1.074, §1º, do art. 1.074, do CC, é possível o arquivamento de ata em que conste expressamente que terceiro estranho ao quadro social exerceu função privativa de sócio, sem a juntada do respectivo instrumento de mandato?**

Antes de responder ao questionamento supra, vejamos o que dispõe o art. 1.074, §1º, do CC:

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Note-se que o § 1º do art. 1.074 diz respeito à situações em que o sócio se faz representar em reunião ou assembleia, o que não ocorreu no caso em questão, pois o Sr. Sérgio da Silva Carvalho, único sócio presente, deliberou sozinho pela exclusão dos sócios remissos e, não consta da Ata de Reunião de Sócios que houve representação por parte de algum dos sócios.

Assim, em situações nas quais determinado sócio se faça representar em assembleia, deve ser juntado o instrumento de mandato com a especificação dos atos autorizados.

**34.3. Nos termos do art. 1.074, §2º, do CC, o sócio ORLANDO estaria impedido de votar na deliberação referente à exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO, vez que não se trata de matéria que lhe diz respeito diretamente?**

34.4. **Devidamente considerada a participação societária do sócio ORLANDO, haveria quórum para exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO, conforme consta da ata da Reunião de sócios supostamente havida em 03/08/2018?**

Considerando que ambos os questionamentos dizem respeito ao quórum de deliberação, temos a esclarecer que, consoante exposto nos itens 23 a 28, houve a exclusão dos sócios Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho, que estavam remissos, de modo que não havia a possibilidade de considerar a participação do Sr. Orlando para a composição do quórum, na medida em que este também não havia integralizado a parte que lhe competia do capital social (art. 1.004, parágrafo único, do Código Civil).

Assim, não há que se falar na aplicação do art. 1.074 do CC, pois, para a exclusão de sócio remisso basta que a maioria dos sócios, que cumpriram com sua obrigação de integralizar parcela do capital, assinem o documento de deliberação, que no presente caso era apenas o Sr. Sérgio da Silva Carvalho.

34.5. **Qual a fundamentação legal para que fossem considerados apenas os votos dos “sócios adimplentes” para formação do quórum necessário à exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO na Reunião de sócios supostamente havida em 03/08/2018?**

Consoante já exposto ao longo desta decisão, o amparo legal é o art. 1.004 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. **Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso**, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no [§ 1º do art. 1.031](#).  
(Grifamos)

Repisamos que o parágrafo único do art. 1.004 do Código Civil, quando dispõe que "a maioria dos demais sócios" pode deliberar pela exclusão do sócio remisso, quer dizer que a maioria dos sócios que cumpriram com a obrigação de integralizar o capital, ou seja os que estão adimplentes<sup>[5]</sup>. Ademais, vale lembrar que o sócio Orlando também estava sendo excluído no mesmo ato, pelo mesmo motivo da exclusão do sócio José Alberto.

34.6. **Nos termos do art. 40, da Lei n. 8.934/94 e 1.151 c/c 1.153, do CC, é possível sanar a ausência de legitimidade para requerimento de arquivamento de registro empresarial por meio de instrumento de procuração elaborado e apresentado intempestivamente (somente após o deferimento)?**

Consoante já exposto não foi verificada nenhuma irregularidade na legitimidade para requerimento de arquivamento da sociedade SILCA. Contudo, asseveramos que eventual irregularidade na tempestividade da apresentação ou não da procuração refere-se a mero requisito procedimental de formalização, que não se caracteriza como pressuposto de validade do ato e não afeta sua legalidade em sentido estrito.



Assim, na hipótese da procuração ter sido apresentada intempestivamente e considerando que não havia irregularidade no instrumento de alteração que acarretasse nulidade insanável, tampouco má-fé do particular, mas meras irregularidades no procedimento de protocolo do pedido de arquivamento, não vislumbramos razões que impediriam a convalidação do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A propósito, citamos a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>[6]</sup>:

**Sem embargo, há aspectos da formalização que podem, eventualmente, ser irrelevantes quanto à validade do ato. [...] certos defeitos de formulação apenas caracterizam o ato como “irregular”, não afetando sua validade.**

(...)

É que, em muitos casos, a indicação legal de que o ato deve ser expressado (...) por algum outro modelo instrumental de enunciação do ato **não interfere para nada com as garantias do administrado ou com a segurança e certeza em relação ao conteúdo do ato.** Assim, *a função única e específica da formalização prevista, em hipóteses que tais, é apenas a de “uniformizar”, ou seja, “padronizar” o instrumento de veiculação dos distintos atos administrativos.* Cumpre, portanto, um objetivo meramente organizatório interno, sem qualquer relevo externo. (...)

É evidente, todavia, que **tal “irregularidade” só se caracteriza como tal quando uma formalização falha ou de todo modo diversa daquela prevista em lei seja, deveras, absolutamente irrelevante para fins de garantia do administrado.** Isto é, quando o desvio do padrão normativo não implique diferença alguma capaz de afetá-lo. (Grifamos)

## CONCLUSÃO

35. Diante de todo o exposto, não vislumbramos omissões na Decisão Recursal, de 1º de agosto de 2019, do Departamento de Registro Empresarial e Integração que manteve o deferimento dos arquivamentos em que o Sr. Sérgio da Silva Carvalho aprovou a exclusão dos sócios remissos Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

36. Dessa forma, entende-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, uma vez que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão que manteve o deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA), conforme deliberação do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100256/2019-55, uma vez que inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão do que manteve a deliberação do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que manteve o deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA).

Oficie-se as partes da presente decisão e dê ciência à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

[1] Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

[2] Texto vigente à época do arquivamento.

[3] Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Ed. Saraiva. 16ª Edição. 2019. Pág. 238.

[4] Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Vol. 2 - Sociedades. 21ª Edição Revisada, atualizada e ampliada. Ed. Revista dos Tribunais. Pág. 408.

[5] adimplente: Que cumpre suas obrigações contratuais no prazo certo. (Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=adimplente> - Acesso em 4 de outubro de 2019).

[6] Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, pp. 404-405.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 16/10/2019, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 16/10/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4083940** e o código CRC **1B613C34**.

